



RELATO

AUTUADO: REINALDO MARTINS DE CARVALHO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02030000306/10
BOLETIM DE OCORRÊNCIA / POLÍCIA MILITAR 03985/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 010271/2006
INFRAÇÕES: ARTIGO 56, II E IV E ARTIGO 86, II, B, CÓDIGO 301 DO DECRETO Nº 44.844/2008.
NÚMERO DO PROCESSO NO SEI: 1080.01.0041820/2019-74

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.107509-2/001 ANULAÇÃO DE DECISÃO. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO ESPECÍFICA. ANÁLISE ESPECÍFICA DE ATENUANTES SUSCITADAS PELO RECORRENTE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS/TJMG. ANÁLISE E NÃO ACOLHIMENTO DE ATENUANTES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo (contendo 52 páginas numeradas e rubricadas) instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 010271/2006 (fls. 10 e 11), no qual foi constatado que o infrator desmatou mediante corte raso com destoca 89,63 hectares de vegetação ampestre em área comum sem autorização do órgão competentediferente da autorizada pelo processo 02030000966/08, DAIA 0000405-D..

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, II, B, Código 301 do Decreto nº 44.309/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 34.748,10 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos) (fls. 10).

O **auto de infração** nº 010271/2006 foi lavrado em **29/03/2010** (fls. 10 e 11) sendo o autuado cientificado via AR (fls. 10 e 11) tendo o prazo de 20 dias para apresentar defesa, conforme art. 34 do Decreto nº 44.844/08¹. O Autuado apresentou **defesa** em **16/04/2010** (fls. 01 a-09), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 16 e 17), a homologação do indeferimento da defesa se deu em 12/11/2014 (fls.18) concluindo-se pelo **indeferimento** da mesma **resultando** num valor de **R\$ 34.748,10** (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e

¹ Art. 33 – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação; no prazo de vinte dias **contados da notificação do auto de infração**, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.



oito reais e dez centavos). O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa conforme fls. 25 tendo o prazo de 30 dias para apresentar recurso e o apresentou em **22/05/2015** (fls. 21 a 24); tendo o relator opinado pela procedência parcial reconhecendo o direito de o recorrente se valer da atenuante do art. 68, ITEM I, alínea 'f' do Decreto Estadual nº 44.844/2008, assim descrito às fls. 32 e 33, *verbis*:

O auto de infração faz referência a processo de intervenção ambiental na propriedade autuada, sendo o procedimento nº 0203300009666/08, DAIA 0000405-D. Sendo assim pode-se inferir que a propriedade possui Reserva Legal devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel. O documento de folha 13 (certidão de registro de imóvel – matrícula 29.212) faz menção à averbação de uma área de Reserva Legal de 153,78 ha. O citado relatório de vistoria nº 001091/2006, também descreve que não houve intervenção em área de Reserva Legal e de Preservação Permanente. Dessa forma, no entendimento desse relator, o recorrente **faz jus à atenuante f do item I do artigo 68** do Decreto Estadual nº 44844/08, conforme se requer. (fls. 32 e 33 do processo) (grifo nosso)

No entanto, quando do julgamento do processo o Conselho de Administração do IEF decidiu pelo indeferimento do recurso, mantendo a multa original no valor de R\$24.323,67 sendo a decisão publicada no 'Minas Gerais' de 27/10/2015. O valor foi atualizado e em 21/03/2016 foi emitido um DAE com o valor corrigido de R\$ 57.434,35, conforme fls. 35 e 36 do PA.

Esgotadas as esferas administrativas o processo foi enviado à Advocacia Geral do Estado – 1ª Procuradoria da Dívida Ativa para inscrição do débito em dívida ativa (fls. 40)². Foi dada a entrada do processo na AGE em 19/08/2016 (fls. 41). O controle de legalidade foi feito pela AGE em 22/08/2016 (fls. 42) onde foi determinada pelo Procurador do Estado a inscrição em dívida ativa, *verbis*:

Considerando a decisão definitiva tomada em regular processo administrativo e o não pagamento da multa após a cobrança administrativa, **determino** a inscrição em dívida ativa do crédito não tributário decorrente de multa ambiental (...) (grifo no original – fls 42)

Em 24/08/2016 foi realizada a inscrição em dívida ativa nº 88734, Livro 444 (fls. 43).

² OFÍCIO Nº 87/2016/JURÍDICO/ERCN/IEF/SISEMA.



Em 01/09/2016, por meio do OF. 1PDA.NT.AGE 938/16 o processo administrativo foi enviado à Procuradoria do IEF para arquivamento, tendo em vista a digitalização dos autos e tomada das providências cabíveis por parte da AGE (fls. 45).

Foi ajuizada ação judicial, houve trâmite do processo (5041962-47.2016.8.13.0024) e em sede de apelação³ interposta por Reinaldo Martins de Carvalho foi proferido o ACÓRDÃO pelo Desembargador Marcelo Rodrigues do qual consta o seguinte, *verbis*:

(...)

Para o caso, cinge a controvérsia ao direito do impetrante de ter apreciadas de forma expressa pela autoridade coatora, no julgamento do recurso administrativo, as atenuantes das alíneas c e i do inciso I do artigo 68 do Decreto 44.844 de 2008.

Tenho que assiste razão ao apelante quanto à existência de nulidade no ato administrativo.

Ao examinar os autos, observa-se que foi lavrado contra o impetrante o Auto de Infração 010271/2006 em razão de desmate por destoca em corte raso de vegetação de 89,63ha.

O autuado apresentou defesa administrativa, que foi indeferida em 31.3.2015, e contra a decisão foi interposto recurso administrativo, este julgado na 29ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos Administrativos do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida em 20.10.2015, com redução parcial da multa em razão da atenuante prevista no artigo 68, I, f, do Decreto 44.844 de 2008.

Contudo, ao examinar o parecer utilizado como fundamento da decisão do recurso administrativo, verifica-se que em nenhum momento foram analisadas de forma expressa as atenuantes das alíneas c e i do inciso I do artigo 68 do Decreto 44.844 de 2008.

(...)

Mediante tais fundamentos, dou provimento ao recurso para conceder parcialmente a segurança **declarando a nulidade da decisão** que julgou o recurso no processo administrativo 02030000306/2010, **devendo ser prolatada nova decisão com apreciação expressa das atenuantes do Decreto 44.844 de 2008 alegadas pelo impetrante**. Sem custas. (fls. 47 a 50) (grifo nosso).

Em 06/02/2020 foi feita a promoção do processo pela Assessoria de Controle Processual e Auto de Infração do IEF ao Diretor Geral da Autarquia opinando, com fulcro na decisão do TJMG pela anulação da Decisão proferida na 29ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Recursos Administrativos do Conselho de Administração do IEF e que fosse feita nova análise do mérito recursal, com análise específica das atenuantes do art. 68, I do Decreto nº 44.844/2008 levantadas no recurso (fls. 51).

Em 06/02/2020 o Diretor Geral do IEF, Antônio Augusto Melo Malard, proferiu decisão ANULANDO a anterior, conforme decidido no acórdão já mencionado e a

³ Apelação Cível nº 1.0000.19.107509-2/001 – TJMG.



consequente prolação de nova decisão com análise específicas das atenuantes do art. 68, I do Decreto nº 44.844/2008 aduzidas no recurso (fls. 52).

II. – ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES CONSTANTES DAS ALÍNEAS 'A', 'C', 'E', 'F', e 'I', DO DECRETO Nº 44.844/2008. EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO EXARADO PELO DO TJMG QUE ANULOU A DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IEF ORDENANDO PROFERIR NOVA DECISÃO

II.1 – DA ANÁLISE DA ATENUANTE 'A' DO ARTIGO 68 DO DECRETO 44.844/08

O recorrente alega não ter havido reconhecimento da atenuante prevista nas alínea 'a' do inciso I do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, *verbis*:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a **efetividade** das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

Em que pese a alegação, o recorrente não demonstrou que foi tomada nenhuma medida efetiva (alínea a) que é a hipótese de incidência da atenuante que poderia ser aplicada ao caso em análise. Nesse diapasão, insta salientar que a mera alegação do autuado não é o bastante para que seja reconhecida a incidência de atenuante.

Para corroborar o entendimento, tem-se a doutrina de Carvalho Júnior (2012, p. 183/184)⁴, *verbis*:

No interir da demanda, não basta à parte formular seus pedidos apenas atendendo a legislação pátria vigente ou com uma brilhante argumentação. É necessário que sejam comprovados, por meios específicos, os fatos alegados nas peças processuais. No dizer de Greco Filho (1997, p.180), no processo “a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato”. A palavra prova tem a sua origem no latim *probatio* que significa examinar ou desmontar. Ainda conforme esse autor, a prova utilizada no processo não resguarda em si um fim filosófico ou moral; ao contrário, encontra uma utilidade prática que ao longo da demanda é a de instrumento capaz de convencer o magistrado.

⁴ CARVALHO JÚNIOR, Moacir Ribeiro de. I. ed. Apontamentos sobre direito processual ambiental. Curitiba: Editora Intersaberes. 2012. 302p. Impresso em dezembro de 2016.



A doutrina colacionada acima se refere ao poder judiciário, no entanto, *mutatis mutandis* se aplica ao processo administrativo tendo em vista que o inciso LVI do art. 5º, da Constituição Federal ao dispor inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos não diferencia o **processo judicial do processo administrativo**. Diante disso, tem-se que se o recorrente tivesse apresentado no processo prova da atenuante que reclama não ter sido analisada certatamente a teria sido.

II.2 – DA ANÁLISE DA ATENUANTE ‘C’ DO ARTIGO 68 DO DECRETO 44.844/08

O recorrente alega não ter havido reconhecimento das atenuante prevista na alínea ‘c’ do inciso I do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, *verbis*:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

(...)

c) **menor gravidade dos fatos** tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Em que pese a alegação, o recorrente não demonstrou a menor gravidade dos fatos (alínea c) que é a hipótese de incidência da atenuante que poderia ser aplicada ao caso em análise.

Nesse diapasão, insta salientar que a mera alegação do autuado não é o bastante para que seja reconhecida a incidência de atenuante.

Para corroborar o entendimento, tem-se a doutrina de Carvalho Júnior (2012, p. 183/184)⁵, *verbis*:

No interir da demanda, não basta à parte formular seus pedidos apenas atendendo a legislação pátria vigente ou com uma brilhante argumentação. É necessário que sejam comprovados, por meios específicos, os fatos alegados nas peças processuais. No dizer de Greco Filho (1997, p.180), no processo “a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato”. A palavra prova tem a sua origem no latim probatio que significa examinar ou desmontar. Ainda conforme esse autor, a prova utilizada no processo não resguarda em si um fim filosófico ou moral; ao contrário, encontra uma utilidade prática que ao longo da demanda é a de instrumento capaz de convencer o magistrado.

⁵ CARVALHO JÚNIOR, Moacir Ribeiro de. J. ed. Apontamentos sobre direito processual ambiental. Curitiba: Editora Intersaberes. 2012. 302p. Impresso em dezembro de 2016.



A doutrina colacionada acima se refere ao poder judiciário, no entanto, *mutatis mutandis* se aplica ao processo administrativo tendo em vista que o inciso LVI do art. 5º, da Constituição Federal ao dispor inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos não diferencia o **processo judicial do processo administrativo**. Diante disso, tem-se que se o recorrente tivesse apresentado no processo prova da atenuante que reclama não ter sido analisada certatamente a teria sido.

O recorrente poderia ter produzidos provas robustas e contundentes no que se refere à atenuante alegadas menor gravidade dos fatos no entanto não consta do processo nenhuma prova específica referente à essa atenuante que possa amparar a aplicação da mesma.

Carvalho Júnior (2012, p. 190/191)⁶ escreve sobre a prova no processo ambiental, *verbis*:

Quando visa instruir uma demanda ambiental, a obtenção da prova requer um apelo maior ao emprego de técnicas específicas. Determinados riscos ambientais são mensurados por profissionais especializados, tais como engenheiros, técnicos, peritos, etc.

O objeto do qual se deve ocupar a prova realizada no interior da demanda, são, conforme Greco Filho (1997, p. 182), 'os atos pertinentes, relevantes, controvertidos, não notórios e não submetidos à presunção legal' (...).

Portanto, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

No que se refere a atenuante da alínea 'f', qual seja: 'f) tratar-se de **infração** cometida em por **produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada** hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento?'. O recorrente juntou às folhas 13, 14 e 15 Registro do Imóvel e mapas, no entanto é necessário se ater ao dispositivo do Decreto que diz: "**reserva legal devidamente averbada e preservada. Ao verificar no processo, não foram encontradas provas de que a Reserva Legal estava e está preservada. Como o Decreto traz como hipótese de incidência da atenuante a somatória de existência e preservação, tal atenuante não merece também ser acolhida.**

⁶ CARVALHO JÚNIOR, Moacir Ribeiro de. 1. ed. Apontamentos sobre direito processual ambiental. Curitiba: Editora Intersaberes. 2012. 302p. Impresso em dezembro de 2016.



II.3 – DA ANÁLISE DA ATENUANTE ‘E’ DO ARTIGO 68 DO DECRETO 44.844/08

O recorrente alega não ter havido reconhecimento da atenuante prevista na alínea ‘e’ do inciso I do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, *verbis*:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

e) a **colaboração do infrator** com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Em que pese a alegação, o recorrente não demonstrou colaborou com os órgãos ambientais para que houvesse a solução do problema que é a hipótese de incidência da atenuante que poderia ser aplicada ao caso em análise. Nesse diapasão, insta salientar que a mera alegação do autuado não é o bastante para que seja reconhecida a incidência de atenuante.

Para corroborar o entendimento, tem-se a doutrina de Carvalho Júnior (2012, p. 183/184)⁷, *verbis*:

No interir da demanda, não basta à parte formular seus pedidos apenas atendendo a legislação pátria vigente ou com uma brilhante argumentação. É necessário que sejam comprovados, por meios específicos, os fatos alegados nas peças processuais. No dizer de Greco Filho (1997, p.180), no processo “a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato”. A palavra prova tem a sua origem no latim probatio que significa examinar ou desmontar. Ainda conforme esse autor, a prova utilizada no processo não resguarda em si um fim filosófico ou moral; ao contrário, encontra uma utilidade prática que ao longo da demanda é a de instrumento capaz de convencer o magistrado.

A doutrina colacionada acima se refere ao poder judiciário, no entanto, *mutatis mutandis* se aplica ao processo administrativo tendo em vista que o inciso LVI do art. 5º, da Constituição Federal ao dispor inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos não diferencia o **processo judicial do processo administrativo**. Diante disso, tem-se que se o recorrente tivesse apresentado no processo prova da atenuante que reclama não ter sido analisada certatamente a teria sido.

⁷ CARVALHO JÚNIOR, Moacir Ribeiro de. 1. ed. Apontamentos sobre direito processual ambiental. Curitiba: Editora Intersaberes. 2012. 302p. Impresso em dezembro de 2016.



O recorrente poderia ter produzidos provas robustas e contundentes no que se referem à atenuante alegada, colaboração do infrator com os órgãos ambientais, no entanto não consta do processo nenhuma prova específica referente à essa atenuante que possa amparar a aplicação da mesma.

Carvalho Júnior (2012, p. 190/191)⁸ escreve sobre a prova no processo ambiental, *verbis*:

Quando visa instruir uma demanda ambiental, a obtenção da prova requer um apelo maior ao emprego de técnicas específicas. Determinados riscos ambientais são mensurados por profissionais especializados, tais como engenheiros, técnicos, peritos, etc.

O objeto do qual se deve ocupar a prova realizada no interior da demanda, são, conforme Greco Filho (1997, p. 182), 'os atos pertinentes, relevantes, controvertidos, não notórios e não submetidos à presunção legal' (...).

Portanto, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

II.4 – DA ANÁLISE DA ATENUANTE 'F' DO ARTIGO 68 DO DECRETO 44.844/08

Em que pese ter havido o reconhecimento da atenuante prevista de alínea 'f' do inciso I do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008 quando do julgamento do recurso pelo Conselho de Administração, qual seja:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva **legal devidamente averbadá e preservada** hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...)

O TJMG ordenou que se anulasse tal decisão e que fosse proferida nova decisão. Tendo em vista o comando do Acórdão e que o recorrente não demonstrou efetivamente o cumprimento da mesma no que se refere à Reserva Legal Averbada e devidamente

⁸ CARVALHO JÚNIOR, Moacir Ribeiro de. 1. ed. Apontamentos sobre direito processual ambiental. Curitiba: Editora Intersaberes. 2012. 302p. Impresso em dezembro de 2016.



preservada, sendo a mera alegação do mesmo insuficiente para que seja reconhecida a incidência da atenuante.

Para corroborar o entendimento, tem-se a doutrina de Carvalho Júnior (2012, p. 183/184)⁹, *verbis*:

No interir da demanda, não basta à parte formular seus pedidos apenas atendendo a legislação pátria vigente ou com uma brilhante argumentação. É necessário que sejam comprovados, por meios específicos, os fatos alegados nas peças processuais. No dizer de Greco Filho (1997, p.180), no processo “a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato”. A palavra prova tem a sua origem no latim *probatio* que significa examinar ou desmontar. Ainda conforme esse autor, a prova utilizada no processo não resguarda em si um fim filosófico ou moral; ao contrário, encontra uma utilidade prática que ao longo da demanda é a de instrumento capaz de convencer o magistrado.

A doutrina colacionada acima se refere ao poder judiciário, no entanto, *mutatis mutandis* se aplica ao processo administrativo tendo em vista que o inciso LVI do art. 5º, da Constituição Federal ao dispor inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos não diferencia o **processo judicial do processo administrativo**.

Diante disso, tem-se que se o recorrente tivesse apresentado no processo prova da atenuante que reclama não ter sido analisada certamente a teria sido.

Carvalho Júnior (2012, p. 190/191)¹⁰ escreve sobre a prova no processo ambiental, *verbis*:

Quando visa instruir uma demanda ambiental, a obtenção da prova requer um apelo maior ao emprego de técnicas específicas. Determinados riscos ambientais são mensurados por profissionais especializados, tais como engenheiros, técnicos, peritos, etc.

O objeto do qual se deve ocupar a prova realizada no interior da demanda, são, conforme Greco Filho (1997, p. 182), “os atos pertinentes, relevantes, controvertidos, não notórios e não submetidos à presunção legal” (...).

Portanto, a previsão normativa de circunstância atenuante, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação da mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

⁹ CARVALHO JÚNIOR, Moacir Ribeiro de. 1. ed. Apontamentos sobre direito processual ambiental. Curitiba: Editora Intersaberes. 2012. 302p. Impresso em dezembro de 2016.

¹⁰ CARVALHO JÚNIOR, Moacir Ribeiro de. 1. ed. Apontamentos sobre direito processual ambiental. Curitiba: Editora Intersaberes. 2012. 302p. Impresso em dezembro de 2016.



Especificamente no que se refere a atenuante da alínea 'f', qual seja: 'f) tratar-se de **infração** cometida em por **produtor rural em propriedade rural** que **possua reserva legal devidamente averbada e preservada** hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;'. O recorrente juntou às folhas 13, 14 e 15 Registro do Imóvel e mapas, **no entanto é necessário se ater ao dispositivo do Decreto que diz: "reserva legal devidamente averbada e preservada. Ao verificar no processo, não foram encontradas provas de que a Reserva Legal estava e está preservada.**

A despeito de ter sido acolhida quando do julgamento pelo Conselho de Administração em obediência ao Acórdão do TJMG (fls. 48 a 51) e em respeito ao Princípio da Legalidade e observando-se que o Decreto traz como hipótese de incidência da atenuante **a somatória de existência e preservação¹¹**. Não se conhece a alínea 'F' do inciso I do artigo 68 do Decreto nº 44.488/2008, restabelecendo-se o valor original da multa previsto no auto de infração nº 010271/2006 no valor de R\$ 34.748,10 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos), constante de fls. 10 do processo administrativo.

II.5 – DA ANÁLISE DA ATENUANTE 'I' DO ARTIGO 68 DO DECRETO 44.844/08

O recorrente alega não ter havido reconhecimento da atenuante prevista na alínea 'i' do inciso I do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, *verbis*:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

(...)

i) a existência de **matas ciliares e nascentes preservadas**, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Em que pese a alegação, o recorrente não demonstrou a existência de matas ciliares e nascentes preservadas. Nesse diapasão, insta salientar que a mera alegação do autuado não é o bastante para que seja reconhecida a incidência de atenuante.

¹¹ Conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais. (2) Práticas de conservação da natureza que asseguram a proteção integral dos atributos naturais. In William Freire e Daniela Lara Martins (coords.). Dicionário de Direito Ambiental e vocabulário técnico de meio ambiente. Belo Horizonte: Mineira. 2003.



Para corroborar o entendimento, tem-se a doutrina de Carvalho Júnior (2012, p. 183/184)¹², *verbis*:

No interir da demanda, não basta à parte formular seus pedidos apenas atendendo a legislação pátria vigente ou com uma brilhante argumentação. É necessário que sejam comprovados, por meios específicos, os fatos alegados nas peças processuais. No dizer de Greco Filho (1997, p.180), no processo “a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato”. A palavra prova tem a sua origem no latim *probatio* que significa examinar ou desmontar. Ainda conforme esse autor, a prova utilizada no processo não resguarda em si um fim filosófico ou moral; ao contrário, encontra uma utilidade prática que ao longo da demanda é a de instrumento capaz de convencer o magistrado.

A doutrina colacionada acima se refere ao poder judiciário, no entanto, *mutatis mutandis* se aplica ao processo administrativo tendo em vista que o inciso LVI do art. 5º, da Constituição Federal ao dispor inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos não diferencia o **processo judicial do processo administrativo**. Diante disso, tem-se que se o recorrente tivesse apresentado no processo prova da atenuante que reclama não ter sido analisada certatamente a teria sido.

O recorrente poderia ter produzidos provas robustas e contundentes no que se referem à atenuante alegada: presença de mata ciliar e e nascente preservada, no entanto não consta do processo nenhuma prova específica referente à essa atenuante que possa amparar a aplicação da mesma.

Carvalho Júnior (2012, p. 190/191)¹³ escreve sobre a prova no processo ambiental, *verbis*:

Quando visa instruir uma demanda ambiental, a obtenção da prova requer um apelo maior ao emprego de técnicas específicas. Determinados riscos ambientais são mensurados por profissionais especializados, tais como engenheiros, técnicos, peritos, etc.

O objeto do qual se deve ocupar a prova realizada no interior da demanda, são, conforme Greco Filho (1997, p. 182), “os atos pertinentes, relevantes, controvertidos, não notórios e não submetidos à presunção legal” (...).

Portanto, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto. Faz-se necessária a

¹² CARVALHO JÚNIOR, Moacir Ribeiro de. 1. ed. Apontamentos sobre direito processual ambiental. Curitiba: Editora Intersaberes. 2012. 302p. Impresso em dezembro de 2016.

¹³ CARVALHO JÚNIOR, Moacir Ribeiro de. 1. ed. Apontamentos sobre direito processual ambiental. Curitiba: Editora Intersaberes. 2012. 302p. Impresso em dezembro de 2016.



comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.


O recorrente não juntou aos autos prova do alegado.

IV. CONCLUSÃO

Em cumprimento ao acórdão-exarado pelo do TJMG que anulou a decisão do Conselho de Administração do IEF ordenando proferir nova decisão e diante do exposto, opina-se pela **manutenção da penalidade de multa simples no valor originalmente aplicado de R\$ 34.748,10** (trinta e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e dez centavos), **em virtude do não reconhecimento de nenhuma das atenuantes de letras 'A', 'C', 'E' 'F' e 'I' do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008.**

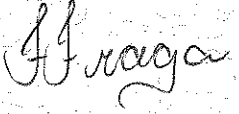
Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relato e em cumprimento ao Acórdão do TJMG (fls. 49) profira nova decisão.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2020.


Daniela Lara Martins

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF
Analista Ambiental – Direito - MASP 1313615-5

De acordo:


Fernanada Amorim Fraga
Coordenadora do NUCAI
Masp 13965728